

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS LUZERNA
RUA VIGÁRIO FREI JOÃO, 550, CENTRO
LUZERNA/SC
CEP: 89609-000.

AC SR. PREGOEIRO
PROCESSO Nº 23475.000468/2016-99
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2016

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

ZANCO & TRENTIN SISTEMAS ELÉTRICOS E DE REFERIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.456.455/0001-59, com sede na Rua/Av. Aspirante Jenner, nº 1.133, Sala 05, Bairro Lucas Araújo, em Passo Fundo/RS, neste ato representada por sua sócia-gerente Lusilene Zuchello Trentin, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso apresentado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Síntese do Recuso.

A Licitante FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI – ME, registrou recurso em face da habilitação da signatária, alegando que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico não possui registro junto ao CREA no estado de Santa Catarina; que o atestado de capacidade técnica apresentado não consta o responsável técnico, conforme exigência do sub item 12.4.3 do edital; e, que o mesmo atestado não seria compatível com o objeto da licitação.

2. Contrarrazões.

2.1 Em relação à alegação de que a signatária não teria registro junto ao CREA do estado de Santa Catarina, tal argumento não merece prosperar.

Primeiramente, ao analisar o Edital de Pregão Eletrônico nº 0010/2016, especificamente o item 12.4.1, relativo à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa licitante, este dispõe que:

“A EMPRESA DEVERÁ COMPROVAR QUE POSSUI REGISTRO NO CREA, BEM COMO QUE DISPÕE DE PROFISSIONAL TÉCNICO CAPACITADO, TAMBÉM REGISTRADO NO CREA, dentre seu quadro de sócios ou como empregado, ou que esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, para fazer a orientação e o acompanhamento dos trabalhos, devendo ser obedecidas todas as recomendações, com relação à higiene e segurança do trabalho, contidas na Norma Regulamentadora NR-18, aprovada a pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, Ministério do Trabalho, publicada no D.O.U de 08/07/1978 – suplemento. Os equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de retiradas e de remoções, tais como os meios de proteção e segurança, deverão atender às prescrições da NBR-5682.” (Grifo Nosso)

A exigência do edital é clara de que a empresa licitante deverá comprovar regularidade profissional junto ao CREA – Conselho Regional Engenharia e Agronomia, SEM FAZER QUALQUER RESSALVA OU ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO ESTADO DO REGISTRO. CREA é igual em todas as regiões, é o conselho responsável por fiscalizar as atividades profissionais concernentes à categoria.

Veja-se que no caso, o Edital não exige que a empresa vencedora e seus responsáveis técnicos tenham inscrição no CREA de Santa Catarina, mas apenas que tenham inscrição no CREA. Portanto, resta equivocada a interpretação pretendida pela ora Recorrente FRIMAC.

Os documentos dos autos indicam que a empresa vencedora, bem como seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados no CREA da região da sede da empresa, ou seja, no estado do Rio Grande do Sul, não se verificando, no caso, qualquer desrespeito ao item 12.4.1, do edital.

Deste modo, não há amparo para a irrisignação da Recorrente no tocante à qualificação técnica da empresa vencedora, por ausência de inscrição no CREA – SC, não merecendo prosperar o recurso interposto.

2.2 A Recorrente FRIMAC igualmente impugnou a habilitação da signatária pelo motivo de que no atestado de capacidade técnica apresentado por esta não constou o responsável técnico.

Neste aspecto, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações é omissa quanto às características, o teor e as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, entende a doutrina que, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados a fim de atender ao interesse público e a necessidade da Administração pública.

Para tanto, para alcançar o objetivo da exigência do atestado de capacidade técnica, deverá constar a identificação da pessoa jurídica eminente; o nome e cargo do signatário; endereço completo do eminente; objeto contratual; quantitativos executados e se a execução foi ou não satisfatória. Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo atestado apresentado pela Signatária.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Do contrário se tornaria inviável a participação de maior número de licitantes, pois estaria a Administração restringindo a participação, o que iria de encontro ao objetivo e finalidade de uma licitação.

Ressalte-se, outrossim, que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado. A responsabilidade técnica já é outro requisito, o que foi devidamente comprovado pela Signatária, com a apresentação de contrato de prestação de serviços firmado com o Engenheiro Tiago Diehl, inscrito no CREA/RS 107368.

Além do mais, ressalte-se que os atestados referentes à qualificação técnico-operacional visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, sendo que qualquer outro requisito além daqueles que a lei não exige, ou até mesmo que fogem ao objetivo do atestado poderão levar à nulidade de todo processo licitatório.

Portanto, é necessário que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Sendo assim, não merece prosperar o recurso interposto, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Signatária atendeu ao objetivo da licitação.

2. 3 A Recorrente impugna a habilitação da signatária, justificando que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta, não seria compatível com o objeto da licitação.

Inicialmente, atentando-se ao disposto no inciso II combinado com o §1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limita-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

É clara a vedação de que os atestados façam referência a objetos idênticos aos licitado, seja em características, seja em quantidade, assim, se o atestado indicar o fornecimento de produtos similares, deve ser aceito.

Ressalte-se que "pertinente e compatível" não é igual, exato, mesma quantidade. O atestado busca comprovar que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Portanto, inviável exigir o que a lei não exige.

A título de argumento, segue ementa de acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, na AC nº 5019145-37.2012.404.7000:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites."

No atestado de capacidade técnica apresentado pela signatária, firmado pela empresa Comércio de Medicamentos Brair Ltda, consta que foram prestados serviços de fornecimento e instalação de condicionadores de ar, sem qualquer registro que desabonasse os serviços da signatária. Como visto, o trabalho é similar ao objeto do edital 10/2016, ou seja, prestação de serviços em ar condicionados.

Assim, resta atendida a exigência do item 12.4.3, do edital de licitação, não merecendo prosperar o recurso neste tocante.

Como consideração final, o recurso interposto pela Recorrente, na medida em que foi possível decifrar os itens impugnados, possuiu o único intuito de procrastinar a adjudicação do objeto licitado. Veja-se que os itens objeto da irresignação não possuem qualquer amparo legal, tratando-se apenas de alegações 'perdas' e sem fundamento. Além do mais, a proposta da empresa FRIMAC vai de encontro ao objetivo do pregão, que é a oferta do menor preço pelo serviço/equipamento licitado.

3. ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria seja negado o recurso interposto por FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI – ME, mantendo-se a habilitação da signatária no processo licitatório do edital nº 10/2016, processo nº 23475.000468/2016-99.

Espera Deferimento.

Passo Fundo/RS, 05 de agosto de 2016.

ZANCO & TRENTIN SIST. ELÉTR. E DE REFERIG. LTDA
Administrador Lusilene Zuchello Trentin

Fechar